EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.753.11-31

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMS. Reconhecida a regularidade da despesa, considerando a incorporação dos bens patrimoniais. CONHECIDO. PROVIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, § 3º, III, Dec. Mun. 40.533/0. Subitem 4.1, "n", Port. SF nº 32/01. Instr. 03/2011, Dec. Mun. 53.484/2012. subitem 4.1, "q", Port. SF nº 15/04. Port. SF nº 162/12.

2.869ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.851ª S.O., quando votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para o fim de reformar a Respeitável Decisão guerreada, aprovando integralmente as contas prestadas e quitando integralmente as contas apreciadas, uma vez que a falta da nota de incorporação de bens patrimoniais móveis não pode constituir impeditivo à aprovação das despesas havidas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo tal documento, apenas integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, alínea "q", da Portaria SF 15/2004, e, de modo explicitado no voto proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, em afastar a multa imputada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas e glosou as despesas assinaladas pelos técnicos, por infringência ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal 40.533/01 e no subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, vigentes à época.

No caso concreto, em que pese o reconhecimento das irregularidades, o julgador monocrático não imputou débito à responsável, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, do inciso III, do art. 1º, da Instrução 03/2011, desta Corte.

No entanto, devido à inobservância dos dispositivos legais infringidos, aplicou multa no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais, com fulcro na Lei Municipal 9.167/80 e no Regimento Interno do Tribunal.

Intimada, a Sra. Sandra Regina Albano Pereira peticionou às fls. 64/65, declarando estar ciente da decisão proferida e que aguarda orientação por parte desta Corte quanto aos procedimentos a serem adotados para recolhimento da multa aplicada.

Apresentou cópias das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM dos bens adquiridos e as Notas de Baixa desses mesmos bens informando tê-las recebido do Setor de Patrimônio da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise da documentação apresentada, concluiu que os bens permanentes inicialmente questionados foram incorporados ao patrimônio, e, na sequência, foi providenciada sua baixa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que há nos autos a comprovação da incorporação dos bens, através das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM, entendendo necessário sopesar a ausência de dolo e má fé, no que tange a aplicação da multa de R$ 200,00, tendo em vista que houve a incorporação dos bens.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para que seja reconhecida a regularidade das despesas analisadas em sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do reexame necessário, haja vista que está em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

Na análise do mérito, entendo que a falta da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis não pode se constituir em impeditivo à aprovação das despesas havidas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo tal documento, apenas integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, alínea "q" da Portaria SF 15/04.

E, para reforçar esse argumento, destaco as mudanças trazidas a essa matéria pelo Decreto Municipal 53.484/2012, que, apesar de editado após a realização das despesas em julgamento, reprisa as regras da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional 448/2002 e excetua do conceito de bens permanentes, aqueles cuja durabilidade, em condições de uso normal, perdem ou têm reduzidas suas condições de funcionamento no prazo máximo de dois anos, como é o caso das despesas glosadas (1 torneira elétrica; 1 carrinho de passeio; 1 carrinho de mala; 3 estabilizadores; 1 quadro branco e 02 quadros flip-chart).

Acrescente-se, ainda, que o aludido Decreto prevê, também, como não permanente o bem quando seu valor não justificar o custo de seu controle, hoje estabelecido em R$ 100,00 pela Portaria SF 162/12.

Por essas razões, dou provimento ao recurso "ex officio", para o fim de reformar a respeitável Decisão guerreada, aprovar integralmente as contas prestadas e dar quitação integral das contas apreciadas.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. (2.851ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço da remessa de ofício, por regimental.

No mérito, voto pelo provimento integral do recurso para o fim de julgar regular a despesa examinada, considerando a notícia trazida aos autos em fase recursal de que os bens adquiridos restaram devidamente incorporados ao patrimônio público, conforme Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM anexadas aos autos, outorgando quitação integral à interessada, bem como afastando a multa aplicada por não mais subsistir fundamento para sua manutenção. (2.851ª S.O.)